



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446260

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2136083-18.2025.8.26.0000**

**Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde**

**Agravados: Angelina Poltronieri Munhoz e Danivea Bongiovanni Poltronieri  
Munhoz**

**Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 6334**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por A. P. M., menor representada por sua genitora D. P. M., ora Agravada, contra Sul América Companhia de Seguro Saúde, ora Agravante, não se conformando a Requerida com a r. decisão de e-fls. 176/177 dos autos principais que supostamente deferiu em parte a tutela de urgência pretendida pela Requerente nos seguintes termos: *“Concedido efeito ativo ao recurso, cumpra-se a decisão da instância superior, que deferiu a tutela de urgência. Fica determinado que a parte ré a Ré AUTORIZE/CUSTEIE, no prazo de 5 dias a partir do conhecimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, o tratamento da Agravante consistente em Terapia Comportamental ABA (10h semanais), Fisioterapia ABA (3h semanais), Terapia Ocupacional em ABA e integração sensorial de Ayres (2h semanais) e Fonoaudiologia ABA e Prompt (2h semanais), consoante relatórios médicos acostados, em rede credenciada a uma distância máxima de 10km da residência da menor. Em caso de inaptidão da rede credenciada apresentada pela Ré nos termos estabelecidos, o custeio deverá ocorrer de forma integral em*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*rede eletiva. Sobrevindo solicitação de informações, tornem conclusos, com urgência. Cumpra-se, no mais, a decisão anterior”.*

Insurge-se a Agravante, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, salientando a existência de rede credenciada apta ao tratamento da menor, bem como a desproporcionalidade das astreintes fixadas. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou que, em julho de 2024, foi avaliada e diagnosticada por neuropediatra com TEA, sendo a ela prescrita a realização de terapias multidisciplinares para seu tratamento. Destacou que iniciou os procedimentos junto à Operadora para avaliação da prescrição médica e, paralelamente, deu início ao tratamento de forma particular. Aduziu não ter conseguido, na rede credenciada, prestador que contemplasse todas as necessidades do tratamento multidisciplinar, incluindo carga horária de 17h semanais, em clínica próxima à residência da menor.

Ato contínuo, sobreveio a r. decisão de e-fls. 117/120 dos autos principais que indeferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora, contra a qual esta última interpôs o Agravo de Instrumento nº 2101972-08.2025.8.26.0000, o qual foi recebido no dia 07/04/2025 em seu efeito



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativo nos seguintes termos: *“Presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal e recebo o agravo em seu efeito ativo. Assim, DETERMINO que a Ré AUTORIZE/CUSTEIE, no prazo de 5 dias a partir do conhecimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, o tratamento da Agravante consistente em Terapia Comportamental ABA (10hsemanais), Fisioterapia ABA (3h semanais), Terapia Ocupacional em ABA e integração sensorial de Ayres (2h semanais) e Fonoaudiologia ABA e Prompt (2hsemanais), consoante relatórios médicos acostados, em rede credenciada a uma distância máxima de 10km da residência da menor. Em caso de inaptidão da rede credenciada apresentada pela Ré nos termos estabelecidos, o custeio deverá ocorrer de forma integral em rede eletiva. Eventuais debates a respeito do descumprimento da determinação, aptidão da rede credenciada, ou cobrança de astreintes, deverão ser formulados diretamente perante o Juízo Singular por meio de incidente provisório de cumprimento de decisão, não cabendo a este Colegiado a análise de tais questões, por ora, neste recurso”*.

Dessa forma, verifico que a r. decisão de e-fls. 176/177 dos autos principais agravada pela Operadora, na verdade, tão somente consignou o que havia sido deferido por esta Corte na decisão que recebeu o recurso da parte autora, não se tratando de determinação original agravável.

Sendo assim, é nítido que a via processual eleita pela Ré ocorreu de forma equivocada, devendo direcionar suas irresignações ao competente Agravo de Instrumento interposto pela Autora pendente de julgamento por meio de eventual contraminuta.

Portanto, **não é possível conhecer do presente recurso.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

Reforço à Operadora que eventuais debates deverão ocorrer perante o Agravo de Instrumento interposto pela Autora, de forma que eventuais recursos protelatórios nos autos do presente Agravo de Instrumento poderão ocasionar a fixação de multa em desfavor da Agravante.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CORRÊA PATIÑO  
Relatora